



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.820, DE 2012

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para disciplinar os critérios de preenchimento de vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou a pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3584/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 93.

.....

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego e o da Previdência Social deverão gerar estatísticas mensais sobre o total de empregados, de pessoas com deficiência habilitados para o trabalho e de trabalhadores reabilitados, bem como as vagas por eles preenchidas, fornecendo-as, quando solicitados, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º Ficam excluídos do cálculo para efeitos do caput do art. 93 os postos de trabalho cujo exercício seja incompatível com a ocorrência de deficiências.

§ 4º Caso não haja trabalhadores com deficiência habilitados para o preenchimento da vaga, o empregador comunicará o fato ao Ministério do Trabalho e Emprego, que emitirá, no prazo máximo de trinta dias, autorização especial para preenchimento de vaga por pessoa não deficiente.

§ 5º A inexistência de trabalhadores habilitados deverá ser comprovada com o efetivo exaurimento dos meios razoáveis para o oferecimento da vaga, de busca e de treinamento de candidato,

§ 6º A autorização especial prevista no § 4º, não desobriga o empregador de observar o percentual legal de trabalhadores com deficiência em seu quadro de empregados, devendo promover a compensação, com prioridade, nas contratações que vier a realizar. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego revelam a exaustão do modelo de preenchimento de cotas para reabilitados ou para pessoas com deficiência instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991. Em 2012, não obstante os esforços da Inspeção do Trabalho, de janeiro a agosto foram fiscalizadas 171.102 empresas, e apenas 22.940 postos de trabalhos foram preenchidos por pessoas com deficiência. No ano de 2011, foram fiscalizadas

269.253 empresas e contratados apenas 34.395 trabalhadores para o preenchimento de cotas.

O resultado do esforço fiscal, dirigido em face de empresas que deixam de cumprir a obrigação, comprova que existem outros elementos que precisam ser considerados na aplicação das cotas. Os fatores envolvidos não se limitam à recalcitrância das empresas ou à falta de fiscalização.

Fatores como a precariedade da reabilitação profissional por parte da Seguridade Social e a falta de pessoal qualificado precisam ser levados em conta antes de se punir empresas que, apesar dos esforços que envolvem divulgação em meios de comunicação e agências de emprego, tentam cumprir a legislação, mas estão impossibilitadas por falta de interessados qualificados para as vagas.

Essa realidade gera frustração e sentimento de inadequação dos instrumentos normativos e diminui o brilho das efetivas conquistas na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Assim entendemos que se faz necessário reconhecer a escassez de trabalhadores qualificados e a urgência de se criarem mecanismos mitigadores da obrigatoriedade de contratação nas hipóteses de atividades que, por sua especificidade, impedem a contratação de pessoas com deficiência.

Propomos, assim, a exclusão da base de cálculo para a fixação das cotas daqueles postos de trabalho cuja natureza seja incompatível com a contratação de deficientes. Por exemplo: atividades ligadas à segurança, atividades extenuantes como a de soldador submerso e outras.

Além disto, comprovado perante o Órgão Competente que a empresa sem sucesso exauriu os meios razoáveis para oferecer vagas ao preenchimento, sugerimos a possibilidade de que excepcionalmente, sem o cancelamento da vaga, o Ministério do Trabalho e Emprego autorize a contratação de trabalhador não protegido pela Lei.

Esses são os motivos e as medidas que sugerimos para enfrentar tão importante questão. Solicitamos então o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado JORGE CORTE REAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VI
Dos Serviços**

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por

prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
